



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.916458/2008-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-001.316 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2020  
**Recorrente** BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 14/02/2003

COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

**Relatório**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 35104.04472.170204.1.3.040445, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS, Código de Receita 8109, PA de 31/01/2003, no valor original na data de transmissão de R\$ 7.426,30, representado por Darf recolhido em 14/02/2003.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 02), no qual consta que o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Cientificada do Despacho Decisório, a empresa interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que na apuração do PIS — Código de Receita 8109, referente ao fato gerador janeiro de 2003, recolheu, em 14/02/2003, o tributo no valor de R\$ 223.834,67, quando o valor correto deveria ser R\$ 216.408,37, gerando então, o crédito em favor da empresa no valor de R\$ 7.426,30. Apresentou tabela com o detalhamento do crédito utilizado,

requerendo ainda, não seja efetuado lançamento do suposto débito no SIEF, a fim de evitar procedimentos como Restrições Cadastrais, Certidão Positiva e Inscrição em Dívida Ativa.

.A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi a inexistência do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) informado na declaração de compensação e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade, sustentando que se trata de crédito legítimo, mesmo que tenha sido demonstrado de maneira incorreta no PERDCOMP.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de PIS, Código de Receita 8109, PA de 31/01/2003, mas que informou de maneira equivocada o valor do Darf como o valor pago a maior e não o valor total do DARF recolhido, incorrendo em erro de fato.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, pois o DARF descrito no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Conforme informado na decisão recorrida, a contribuinte foi intimada, às folhas 06, a conferir as informações prestadas na Dcomp. No *Termo de Intimação*, a autoridade fiscal esclarece que, havendo erro no preenchimento, a contribuinte disporia de prazo para retificar a Declaração de Compensação. Não consta dos autos, entretanto, que a contribuinte tenha retificado a Dcomp, corrigindo a origem do crédito tributário.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando as informações prestadas pelo contribuinte. Uma vez que o direito creditório não foi reconhecido, com a conseqüente não homologação das compensações vinculadas, em razão do alegado equívoco nas informações prestadas, necessário se faz verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Apesar da recorrente ter trazido aos autos cópia do DARF recolhido no valor de R\$ 223.834,67, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto do PIS referente ao período de apuração em discussão e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

O Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal. Se limitou, tão-somente, a argumentar que apesar do erro no preenchimento da PERDCOMP, faz jus ao reconhecimento do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior..

O fato é que o caso presente não trata apenas de preenchimento incorreto de PER/DCOMP, cuja simples retificação geraria o direito de crédito do contribuinte. A questão sob análise envolve nesse momento processual a própria apuração da base de cálculo do tributo que teria originado o pagamento indevido ou a maior e que, apesar de não ser explicitada nos recursos apresentados, seria decorrente de ter sido oferecido à tributação tanto a variação cambial caixa como competência, o que foi posteriormente definido que seria oferecido somente a variação cambial caixa, gerando a diferença citada, conforme se infere da cópia de e-mail juntada à fl. 53.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges